



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.639, DE 2026

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Institui a Lei de Proteção da Inocência Infantil, destinada à proteção integral de crianças e adolescentes contra exposição precoce a conteúdos inadequados ao seu desenvolvimento psicológico, moral e emocional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ,2026
(DO SR. DEPUTADO MAURICIO DO VÔLEI)

Institui a Lei de Proteção da Inocência Infantil, destinada à proteção integral de crianças e adolescentes contra exposição precoce a conteúdos inadequados ao seu desenvolvimento psicológico, moral e emocional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção da Inocência Infantil, com a finalidade de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes contra exposição a conteúdos incompatíveis com sua faixa etária, desenvolvimento psicológico, emocional e moral, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se conteúdo inadequado ao público infanto-juvenil aquele que:

I – contenha erotização precoce, sexualização infantil ou estímulo à sensualização incompatível com a faixa etária;

II – apresente linguagem obscena, pornográfica ou de conteúdo sexual explícito direcionado a crianças e adolescentes;

III – promova ou incentive automutilação, suicídio, violência extrema, uso de drogas ilícitas ou prática de atos criminosos;

IV – exponha crianças e adolescentes a situações vexatórias, degradantes ou incompatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

V – viole a classificação indicativa estabelecida pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Não se enquadram nas disposições deste artigo os conteúdos de natureza científica, médica, sanitária, preventiva ou educativa relacionados:

I – à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

II – à educação em saúde;



III - à orientação sobre higiene, saúde reprodutiva e prevenção à gravidez precoce;

IV - às campanhas oficiais de saúde pública destinada à proteção da criança e do adolescente, observada a adequação etária e linguagem compatível com o desenvolvimento infanto-juvenil.

Art. 3º É vedada, no âmbito de instituições de ensino público e privada, bem como em eventos, atividades, materiais ou projetos destinados ao público infantil ou infanto-juvenil:

I - a utilização de materiais que contenham conteúdos inadequados nos termos desta Lei;

II - a realização de apresentações, exposições, performances ou atividades que promovam sexualização precoce ou conteúdo incompatível com a proteção integral da criança e do adolescente;

III - a distribuição, exibição ou divulgação de materiais incompatíveis com a classificação etária destinada ao público participante.

Art. 4º Os órgãos públicos responsáveis por políticas voltadas à infância e à educação deverão observar os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da preservação da inocência infantil na elaboração, financiamento, apoio ou promoção de atividades destinadas a crianças e adolescentes.

Art. 5º Os pais ou responsáveis legais terão direito ao acesso prévio aos materiais pedagógicos, atividades extracurriculares, apresentações e projetos institucionais que envolvam temas sensíveis relacionados à formação moral, psicológica ou sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º As instituições de ensino deverão garantir transparência e acesso às informações previstas no caput.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a autonomia pedagógica das instituições de ensino, observados os limites constitucionais e legais de proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I - advertência;



II – suspensão de repasses públicos, quando houver financiamento estatal da atividade;

III – proibição de contratação com o poder público pelo prazo de até 5 (cinco) anos, em casos de reincidência;

IV – comunicação obrigatória ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público quando houver indícios de violação aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º Esta Lei será aplicada em conformidade com:

I – a Constituição Federal;

II – o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – o sistema de classificação indicativa vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando que materiais, atividades e conteúdos destinados ao público infanto-juvenil observem critérios mínimos de adequação etária, respeito à dignidade humana e preservação do desenvolvimento psicológico, moral e emocional de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à convivência familiar saudável e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, merecedoras de tutela especial do Estado.

Nos últimos anos, observa-se crescente preocupação social com a exposição precoce de crianças a conteúdos inadequados à faixa etária, inclusive em ambientes



destinados ao público infantil, circunstância que pode gerar impactos negativos ao desenvolvimento emocional, psicológico e moral dos menores.

A proposta não busca censurar manifestações culturais, artísticas ou pedagógicas legítimas, tampouco interferir indevidamente na autonomia educacional, mas sim estabelecer parâmetros objetivos de proteção à infância, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e com o princípio do melhor interesse da criança.

Além disso, a proposição deixa expressamente consignado que conteúdos científicos, médicos, sanitários e preventivos relacionados à saúde pública, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, utilização de preservativos e educação sanitária não se submetem às restrições previstas nesta Lei, desde que observada a adequação etária.

Busca-se assegurar maior transparência às famílias, garantir o direito dos pais ao acompanhamento da formação de seus filhos e reforçar o dever constitucional de proteção integral da infância.

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e alinhada aos valores constitucionais de proteção da criança, fortalecimento da família e preservação da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
PL/MG



FIM DO DOCUMENTO